



**PODER EXECUTIVO  
MUNICÍPIO DE GUARAPARI  
GABINETE DO PREFEITO**

**LEI Nº. 5190, DE 05 DE MAIO DE 2026.**

**ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI  
MUNICIPAL Nº 4.142/2017; E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE GUARAPARI**, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, alicerçado nas disposições do Art. 88, inciso V, da Lei Orgânica do Município – **LOM**, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e ele **SANCIONA** a seguinte

**LEI:**

**Art. 1º** A ementa da Lei Municipal nº 4.142/2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“DISPÕE SOBRE A PERMISSÃO DE USO EM ESPAÇO DE BEM PÚBLICO MUNICIPAL (FEIRAS LIVRES E MERCADOS RURAIS); E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

**Art. 2º** O art. 1º da Lei Municipal nº 4.142/2017 passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 1º** Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a promover processo de seleção destinado à permissão de uso de espaço em bem público, a feirantes em geral, com a finalidade de comercialização nas feiras livres e mercados rurais no Município de Guarapari - ES, baseado em ato preliminar de Chamamento Público, que estabeleça critérios objetivos de seleção, bem como atente para os feirantes que já atuam na atividade.

**Parágrafo Único.** Os regulamentos e normas complementares serão positivados pelo Poder Executivo Municipal por Decreto, devendo constar a descrição do espaço público, com apresentação da localização em croqui, bem como suas dimensões e projeto básico executivo.”

**Art. 3º** O art. 2º da Lei Municipal nº 4.142/2017 passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 2º** Aos permissionários será cobrado, mensalmente, preço público para ocupação do solo nas feiras livres e mercados rurais, observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e a compatibilidade com os custos de manutenção do espaço público, sendo os valores estabelecidos por Decreto Municipal.



**PODER EXECUTIVO  
MUNICÍPIO DE GUARAPARI  
GABINETE DO PREFEITO**

§ 1º O preço público estabelecido neste artigo independe e não se confunde com as taxas estabelecidas pelo Código Tributário de Guarapari com incidência anual sobre a atividade dos permissionários, sendo que aquelas poderão ser pagas em até 03 (três) parcelas mensais, com vencimento no primeiro trimestre de cada ano.

§ 2º A não quitação do preço público e das taxas pelo permissionário dentro do prazo estabelecido implicará na cassação da permissão.

§ 3º O Termo de Permissão será concedido por um período de até 5 (cinco) anos e deverá ser renovado anualmente, devendo o permissionário manifestar o desejo de renovação através de requerimento a ser protocolizado na Prefeitura Municipal no primeiro mês de cada ano.

§ 4º O permissionário somente poderá comercializar as mercadorias do mesmo gênero descrito no Termo de Permissão, sendo vedada a venda de qualquer outro produto, especialmente aqueles de procedência ilegal ou duvidosa como mercadorias piratas e produtos falsificados, podendo ter sua permissão suspensa ou encerrada pelo não cumprimento.”

**Art. 4º** O art. 4º e parágrafo único da Lei Municipal nº 4.142/2017, passam a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 4º** A localização e o espaço a ser utilizado pelo Permissionário (Feirante) será definida pelo Poder Permitente, sendo vedada a utilização de qualquer outro local.

**Parágrafo Único.** O tamanho máximo da banca a ser utilizada por cada Permissionário (Feirante) será de dois, quatro ou seis metros, conforme determinação do órgão competente da Administração Municipal.”

**Art. 5º** O art. 5º da Lei Municipal nº 4.142/2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 5º** Os PERMISSIONÁRIOS se obrigam a manter e conservar os espaços que ocupam nas feiras Livres e mercados rurais em perfeitas condições de utilização, preservando o estado físico das Bancas de exposição dos produtos e demais complementos que integram a ocupação, fazendo as indispensáveis conservações e reparações, quando der causa ao dano.”



**PODER EXECUTIVO  
MUNICÍPIO DE GUARAPARI  
GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 6º** O § 1º, do artigo 6º da Lei Municipal nº 4.142/2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 6º (...)**

§ 1º. A regularidade e a eficiência serão caracterizadas pela prestação continuada do serviço, e qualquer ausência superior a 30 (trinta) dias deverá ser justificada por requerimento administrativo endereçado ao órgão competente da Administração Municipal, por existir produtos entre safras.

(...)

**Art. 7º** O artigo 8º da Lei Municipal nº 4.142/2017 passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 8º** São obrigações de responsabilidade do PERMISSIONÁRIO:

I - Prestar todas as informações e/ou esclarecimentos ao Poder Permitente, sempre que lhe forem solicitados;

II - Pagar pontualmente, nas datas dos vencimentos, os tributos, preços públicos e contribuições incidentes sobre o objeto permitido. O inadimplemento implicará no cancelamento da Permissão;

III - Manter permanentemente limpa a área e o entorno da mesma desde a montagem até a desmontagem, instalando recipientes adequados para receber o lixo produzido, que deverá ser acondicionado em saco plástico resistente, os quais permanecerão nas calçadas ou locais designados para posterior recolhimento pelo serviço de limpeza pública;

IV - Cumprir e fazer cumprir as instruções e ordens de serviço determinadas pelo Poder Permitente, respondendo por seus atos e pelos de seus empregados ou prepostos que impliquem em inobservância dos dispositivos estabelecidos nas normas ditadas pelo Poder Permitente;

V - Cumprir todas as exigências fiscais, previdenciárias, trabalhistas e tributárias da União, Estado, Município e demais exigências emanadas de seus Órgãos;

VI - Permissionários, prepostos e empregados, terão a obrigação de vestirem uniformes e portarem crachás, em modelos definidos pelo órgão competente da Administração Municipal, quando estiverem executando o serviço estabelecido na Permissão;



**PODER EXECUTIVO  
MUNICÍPIO DE GUARAPARI  
GABINETE DO PREFEITO**

VII - O descumprimento dessas obrigações ensejará a aplicação das sanções previstas na legislação Federal, Estadual e Municipal, mormente os Códigos de Postura, Tributário e normas de Vigilância Sanitária e, conforme o caso e gravidade ou, quando o uso dos imóveis for inconveniente ao interesse público, implicará na cassação ou suspensão da permissão durante o prazo determinado pelo órgão competente da Administração Municipal.

VIII - Comunicar imediatamente ao órgão competente da Administração Municipal qualquer alteração em seus dados cadastrais, sendo que o Permissionário (Feirante) que comercializar seus produtos em veículo deverá comunicar também se houver troca do mesmo.

IX - Comunicar imediatamente ao órgão competente da Administração Municipal o extravio de documentos referentes à sua atividade e requerer 2ª (segunda) via, apresentando, sempre que solicitado pela fiscalização, o protocolo desse pedido até que a referida documentação seja emitida.

X - Manifestar-se por escrito sobre qualquer reclamação de usuário que, por acaso, for encaminhada pela MUNICIPALIDADE.

XI - Manter seus auxiliares rigorosamente uniformizados e em perfeitas condições de higiene e saúde, devidamente atestadas pela Secretaria Municipal de Saúde.

XII - Responder, civil e criminalmente, por si, empregados e prepostos, pelos danos causados a terceiros e/ou a instalações do conjunto arquitetônico que integram as Feiras Livres e Mercados Rurais.

XIII – Respeitar e acatar as orientações e determinações dos servidores públicos e fiscais do órgão competente da Administração Municipal, sob pena de aplicação das sanções previstas nesta Lei, inclusive suspensão e cassação da permissão.”

**Art. 8º** O art. 14 da Lei Municipal nº 4.142/2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 14** Os PERMISSIONÁRIOS que comercializam carnes na feira deverão utilizar balcão expositor refrigerado e mesas ou pedras de material autorizado pelo Poder Permitente.



**PODER EXECUTIVO  
MUNICÍPIO DE GUARAPARI  
GABINETE DO PREFEITO**

**Parágrafo Único.** Todos os produtos de origem animal comercializados nas feiras livres e mercados municipais deverão apresentar selo ou certificação emitidos pelo Serviço de Inspeção Municipal (SIM), Serviço de Inspeção Estadual (SIE), Serviço de Inspeção Federal (SIF), ou por sistemas equivalentes, conforme a legislação sanitária vigente.”

**Art. 9º** O art. 18 da Lei Municipal nº 4.142/2017 passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 18** Será permitida a comercialização de bebidas alcoólicas nas feiras livres e nos mercados rurais, exclusivamente em embalagens lacradas, sendo vedado o consumo dessas bebidas pelos permissionários, atendentes e consumidores, sendo vedada também a comercialização e consumo de cigarros dentro do espaço de feiras livres e mercados rurais.

**Parágrafo Único.** O descumprimento deste dispositivo sujeitará o permissionário às penalidades previstas nesta Lei.”

**Art. 10** O § 1º, do art. 20 da Lei Municipal nº 4.142/2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 20** (...)

§ 1º. Sem prejuízo da regra estabelecida no caput deste artigo, a fiscalização da Permissão será exercida no interesse do Município de Guarapari, pelo órgão competente da Administração Municipal e não exclui nem reduz a responsabilidade dos permissionários, inclusive perante terceiros, no cumprimento da legislação pertinente, ficando sob responsabilidade desses a ocorrência de qualquer irregularidade, que, uma vez constatada, deverá ser imediatamente removida;”

**Art. 11** O art. 21 da Lei nº 4.142/2017 passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 21.** Em caso de inexecução total ou parcial dos serviços, atraso na execução, descumprimento das obrigações previstas nesta Lei ou inadimplência, inclusive o não atendimento às determinações da fiscalização do Poder Permitente, os permissionários estarão sujeitos às seguintes penalidades:

I – Notificação escrita;



**PODER EXECUTIVO  
MUNICÍPIO DE GUARAPARI  
GABINETE DO PREFEITO**

II – Advertência;

III – Suspensão da permissão de participação nas feiras livres e mercados;

IV – Multa pecuniária;

V – Cassação da permissão;

**Parágrafo Único.** Os procedimentos inerentes à aplicação das penalidades, assim como a gradação das sanções e o valor da pena pecuniária serão estabelecidos em decreto municipal, observados os princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, e assegurado aos permissionários o direito ao contraditório e a ampla defesa. ”

**Art. 12** O *caput* do art. 22 da Lei Municipal nº 4.142/2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 22** As feiras livres poderão ser montadas e funcionarão nos locais e horários pré-determinados e identificados pelo órgão competente da Administração Municipal.

**Parágrafo Único (...)**”

**Art. 13** A Lei Municipal nº 4.142/2017, passa a vigorar acrescida do artigo 22-A, com a seguinte redação:

“**Art. 22-A.** Os espaços públicos referenciados nesta Lei poderão ser utilizados em horários alternativos ao funcionamento regular, para realizações de interesse público, como feiras noturnas, eventos culturais, gastronômicos e afins, mediante autorização prévia da Administração Municipal.

§ 1º. Nos eventos autorizados poderá ser permitido o consumo de bebidas alcoólicas, mediante autorização expressa do órgão municipal competente.

§ 2º. A Feira Noturna será destinada exclusivamente aos agricultores familiares com Cadastro Nacional da Agricultura Familiar (CAF) e agroindústrias com sede no Município de Guarapari, sendo facultada, em caráter excepcional, a participação de outros expositores, mediante prévia autorização do órgão municipal competente.



**PODER EXECUTIVO  
MUNICÍPIO DE GUARAPARI  
GABINETE DO PREFEITO**

§ 3º O Poder Executivo Municipal estabelecerá por decreto as regras complementares eventualmente necessárias para a efetivação do disposto neste artigo.”

**Art. 14** O inciso I do art. 25 passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 25 (...)**

**I –** Valor recolhido por meio das taxas de licença por ocupação dos solos nas vias e logradouros públicos e do valor de preço público arrecadado;”

**Art. 15** O art. 26 da Lei Municipal nº 4.142/2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 26.** O Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável (CMDRS) fará fiscalização dos recursos financeiros utilizados nos ambientes de funcionamentos das feiras e mercados rurais.”

**Art. 16** O título do Capítulo I, da Lei Municipal nº 4.142/2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“CAPÍTULO I  
DO PERMISSIONÁRIO DE FEIRAS LIVRES E MERCADOS RURAIS”**

**Art. 17** O título do Capítulo XIV, da Lei Municipal nº 4.142/2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“CAPÍTULO XIV  
DAS CARNES E PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL”**

**Art. 18** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Guarapari – ES., 05 de maio de 2026.

**RODRIGO LEMOS BORGES  
Prefeito Municipal**



**PODER EXECUTIVO  
MUNICÍPIO DE GUARAPARI  
GABINETE DO PREFEITO**

Guarapari – ES., 05 de maio de 2026.

**OF. GAB. CMG Nº. 053/2026**

**A Excelentíssima Senhora  
Vereadora SABRINA BUBACH ASTORI  
MD. Presidente da Câmara Municipal de Guarapari – ES.**

Sirvo-me do presente para encaminhar a essa Colenda Casa Legislativa, o sancionamento da Lei Ordinária Nº. 5190/2026, aprovada por esse Parlamento Municipal, originada do caderno processual administrativo nº. 13.438/2026.

Atenciosamente,

**RODRIGO LEMOS BORGES**  
***Prefeito Municipal***